SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0005036-57.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Edvaldo Antonio Falvo

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Proc. 657/12

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração interpostos a fls. 250/254 pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 246/248, posto que tempestivos, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

de fls. 234.

Respeitado o entendimento do ilustre procurador do institutoréu, este Juízo, ao proferir a sentença, se ateve à prova até então coligida aos autos, não havendo motivo para que o julgamento do feito fosse convertido em diligência, máxime considerando que o suplicado, apesar de intimado pessoalmente da decisão de fls. 223, não manifestou interesse na produção de outras provas.

Tampouco deduziu alegações finais, como dá conta a certidão

Em verdade, data máxima vênia, o instituto-embargante pretendeu, com o oferecimento dos embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> improcedentes os embargos de declaração mantendo decisão tal como está lancada.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 25 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA